



Número: **0600647-89.2020.6.16.0195**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **18/02/2021**

Processo referência: **0600647-89.2020.6.16.0195**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600647-89.2020.6.16.0195 que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo candidato Amarildo Alegro Bandeira, referentes às Eleições Municipais 2020, nos termos do art. 74, inc. III, Resolução TSE 23607/2019, ficando ciente da solidariedade na devolução dos valores de FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizados em desacordo com o contido no art. 17, §2º, da Res. 23607/2019, nos termos do art. 17, §9º, da referida resolução, bem como de que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração de eventuais ilícitos, nos termos do previsto no art. 75 da Res. TSE 23607/2019. Considerando a extração de gastos configurada na presente prestação de contas quanto à locação de veículos, determinou ao candidato pagar a multa no valor de R\$ 1.599,10 (um mil, quinhentos e noventa e nove reais e dez centavos), no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da presente sentença, nos termos do art. 6º da Res. TSE 23607/2019.**

**(Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Amarildo Alegro Bandeira, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Social Democrático - PSD, no município de Campina Grande do Sul/PR, desaprovadas vez que restou configurada a extração de gastos com locação de veículos, em R\$ 1.599,10 (um mil, quinhentos e noventa e nove reais e dez centavos), nos termos do art. 42, inc. II da Res. 23607/2019 e foram identificadas irregularidades nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cujo repasse foi realizado pelo Partido Social Liberal - PSL de âmbito nacional à candidata à vice-prefeita Belenice Koffke Buff Rotini e doadas ao candidato, que pertencente a outro partido político - PSD, em contrariedade ao que dispõe o art. 17, §1º da Resolução 23607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 AMARILDO ALEGRO BANDEIRA VEREADOR (RECORRENTE)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
AMARILDO ALEGRO BANDEIRA (RECORRENTE)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 195ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
39504 266	15/07/2021 08:56	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO Nº 59.186**

**RECURSO ELEITORAL 0600647-89.2020.6.16.0195 – Campina Grande do Sul – PARANÁ**

**Relator: VITOR ROBERTO SILVA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 AMARILDO ALEGRO BANDEIRA VEREADOR**

**ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625**

**ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR0059589**

**RECORRENTE: AMARILDO ALEGRO BANDEIRA**

**ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625**

**ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR0059589**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 195ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA:** ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE DESPESA COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. LIMITE ESTABELECIDO SOBRE TOTAL DE GASTOS CONTRATADOS. ART. 42, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para fins de aferição do limite de despesas com locação de veículos, não são incluídos na base de cálculo os valores correspondentes às doações estimáveis em dinheiro, mas apenas o total de gastos contratados, nos termos do art. 42 da Resolução TSE 23.607/2019.

2. A extração dos limites previstos para gastos com aluguel de veículo atrai a desaprovação das contas, impondo a aplicação de multa correspondente a 100% do valor excedente.

3. Recurso conhecido e desprovido.

**DECISÃO**

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 13/07/2021

**RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA**



## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, apresentado por AMARILDO ALEGRO BANDEIRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 195ª Zona Eleitoral de Campina Grande do Sul/PR (ID 25175416) que julgou suas contas desaprovadas, em razão da extração de gastos quanto à locação de veículos, determinando que o candidato pague a multa no valor de R\$ 1.599,10 (um mil, quinhentos e noventa e nove reais e dez centavos), no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da presente sentença, nos termos do art. 6º da Res. TSE 23.607/2019. Ainda, estabeleceu a solidariedade na devolução dos valores de FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizados em desacordo com o contido no art. 17, §2º, da citada resolução, nos termos do art. 17, §9º desta, bem como de que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração de eventuais ilícitos, nos termos do previsto no art. 75 da Res. TSE 23.607/2019.

Em suas razões recursais (ID 25175716), sustenta o recorrente que: **a)** houveram duas despesas no valor de R\$1.000,00 cada uma, lançadas no campo locação de veículos; **b)** o recorrente desenvolveu uma campanha notadamente humilde e de orçamento limitado, tendo sido realizados gastos financeiros muito diminutos (apenas R\$ 2.004,50 reais) e, assim, a doação realizada pela Coligação Majoritária e as condições demográficas da região revelam uma grande efetividade das campanhas realizadas “boca a boca”, não havendo necessidade de dispêndios por parte do candidato para cativar o eleitorado, destinados, assim, aos gastos com locomoção; **c)** em um contexto em que as interações individuais são tão determinantes, num município com tamanha extensão e sem a realização de campanhas publicitárias vultuosas, deslocar-se até o eleitor é parte indispensável à campanha eleitoral; **d)** não se trata de abuso econômico ou do uso exacerbado dos recursos para obter alguma vantagem desonesta, estando os gastos devidamente descritos nos autos e acompanhados de documentos comprobatórios, com plena transparência; **e)** não se pode considerar que as despesas com aluguel de veículos de veículos automotores tenham ultrapassado 20% dos gastos totais de campanha contratados, vez que optou-se pela inclusão das despesas no SPCE como “cessão ou locação de veículos”, sendo não apenas a locação dos automóveis em si, mas também a prestação de serviço de motorista; **f)** é equivocada a aplicação de multa no valor de R\$ 1.599,10 nos termos do art. 6º da Res. TSE 23.607/2019, uma vez que a base de cálculo para o limite apresentado deve ser pautada nos gastos totais da campanha, não apenas nos gastos financeiros; **g)** tendo em vista que os gastos totais da campanha do recorrente foram de R\$5.394,50, o limite de 20% previsto no art. 42, II da Resolução 23.607 do TSE equivale a R\$1.078,90 e, considerando que tenham sido realizadas despesas de R\$ 2.000,00 com a locação de veículos, a extração do limite de gastos seria de R\$ 921,10, devendo ser no máximo esse o valor aplicado como multa

Ao final, pugna pelo recebimento do recurso e, no mérito, provimento a fim de que se reforme a sentença, no sentido de aprovar as contas do recorrente, desonerando-o do pagamento da multa no valor de R\$ 1.599,10 aplicada pelo Juízo a quo nos termos do art. 6º da Res. TSE 23607/2019 ou sucessivamente reduzindo esse valor a R\$ 921,10.



A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, visto reconhecer que o recorrente não atentou para o limite de gastos estabelecido para a realização de despesas com locação de veículos, de forma que não há como afastar a incidência da multa prevista no art. 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 27322816)

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, as contas de campanha de AMARILDO ALEGRO BANDEIRA, candidato eleito para o cargo de vereador pelo Partido Social Democrático - PSD, nas eleições de 2020 no município de Capina Grande do Sul, foram julgadas DESAPROVADAS.

De acordo com a sentença proferida pelo Juízo da 195ª Zona Eleitoral de Campina Grande Sul, haveria irregularidade no repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, que de acordo com o parecer técnico, foi feito pelo **Partido Social Liberal – PSL**, de âmbito nacional à candidata à vice-prefeita Belenice Koffke Buff Rotini e doados ao candidato (consistente em material de campanha), que, todavia, é filiado a **outro partido político (PSD)**, em contrariedade ao que dispõe o art. 17, §1º da Resolução 23607/2019 (ID 25175216).

Também foi consignado na sentença que houve extração dos gastos com locação de veículos em R\$ 1.599,10 (um mil, quinhentos e noventa e nove reais e dez centavos), tendo em vista o limite fixado no art. 42, inc. II da Resolução TSE 23.607/2019, atraindo a aplicação de multa correspondente a 100% da quantia que excede ao limite estabelecido, na forma do art. 6º da mesma Resolução.

O magistrado registrou, ainda, que haveria irregularidade quanto ao pagamento de contador e advogado pela coligação majoritária.

Em suas razões recursais o recorrente insurge-se contra o entendimento relativo à extração do limite de gastos com locação de veículos.

Sustenta o recorrente que fez uma campanha humilde, com gastos financeiros muito diminutos, tendo utilizado apenas R\$ 2.004,50 (dois mil, quatro reais e cinquenta centavos), e que todo o material de campanha foi-lhe doado pela Coligação Majoritária. Asseverou que “*as características demográficas e culturais do município de Campina Grande do Sul, que possui não muito mais que 40.000 habitantes, revelando um contexto no qual as*

*campanhas feitas “boca a boca” se mostram muito efetivas. Por ambas essas razões não houve a necessidade de dispêndios por parte do candidato com materiais de campanha, jingles ou pessoal para cativar o eleitorado”.*

O art. 26, § 1º, II, da Lei 9.504/97, trata dos limites de gastos nas campanhas eleitorais com locação de veículos automotores:

**Art. 26.** São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[...]

§ 1º São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

[...]

Para as eleições de 2020, esses limites, como não poderia deixar de ser, foram repetidos no art. 42, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

**Art. 42.** São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha **contratados**:

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

*(original sem grifo)*

Em suas razões, sustenta o recorrente que seria “razoável assumir que o valor pago referente à locação dos automóveis propriamente dita seria equivalente a cerca de 20% do valor do contrato, o que não ultrapassa o limite legal para esse tipo de gasto, com o restante sendo equivalente à remuneração dos prestadores de serviço, sendo razoável a aprovação das contas”.

Efetivamente, no cálculo realizado pelo magistrado, observando o art. 42 da Resolução TSE 23.607/2019, foram considerados os gastos de campanha contratados, no valor total de R\$ 2.004,50 (dois mil e quatro reais, e cinquenta centavos).

Equivocadamente o recorrente parte da premissa de que as doações de materiais de campanha, recebidas como doações estimáveis, integrariam o cálculo. Contudo, conforme



se depreende do inciso II do art. 42 da Resolução TSE 23.607/2019, acima transcrita, o percentual deverá incidir sobre o total dos gastos de campanha **contratados**. Este montante é a base de cálculo que deve ser adotada.

Este é também o entendimento jurisprudencial:

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE A DOAÇÃO CONSTITUI SERVIÇO DO DOADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. ATIVIDADE DE MOTORISTA COMPROVADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA**

[...]

2 - Para o cálculo do percentual previsto no art. 38, II, da resolução que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016, **exclui-se os valores correspondentes às doações estimáveis em dinheiro**. Ou seja, o limite é aferido sobre o total da composição dos gastos contratados.

3 - O valor gasto com aluguel de veículos (R\$ 1.500,00) não está dentro do limite legal de 20% do total dos gastos contratados (R\$ 5.000,00), ultrapassando em R\$ 500,00 o teto, o que representa 10% daquele valor. Entretanto, tenho que o mesmo não é expressivo quando considerado em seu valor absoluto, de modo que a falha apontada é inábil a atrair a desaprovação das contas.

4 - Sendo a única irregularidade apontada, entendo que autoriza a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

[...]

(RECURSO ELEITORAL n 22930, ACÓRDÃO n 22930 de 02/08/2017, Relator KAMILÉ MOREIRA CASTRO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 147, Data 07/08/2017, Página 5 )

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. LIMITE DE GASTOS ALUGUEL VEÍCULOS AUTOMOTORES. DESPESAS CONTRATADAS. EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO IMPROVIDO.**

[...]

3. A base de cálculo para aferição do limite de despesas na rubrica cessão ou locação de veículos é o total de gastos contratados, conforme o artigo 28, inciso II da Resolução TSE nº 23.463/2015. Precedentes.

[....]



(RECURSO ELEITORAL n 100363, ACÓRDÃO n 100363 de 20/02/2018, Relator ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 31, Data 22/02/2018, Página 3 )

**ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. GRAVIDADE. DESPESA COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. LIMITE LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO. ART. 45, II, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.**

[...]

2. No mesmo sentido, a extração dos limites previstos para gastos com aluguel de veículo atrai a desaprovação das contas, sendo afastada tão somente nos casos em que ausente má-fé do candidato e representarem valores absolutos módicos.

3. No caso vertente, tal irregularidade totalizou R\$ 2.990,00 (dois mil novecentos e noventa reais), quantia que representou 30% das despesas contratadas em campanha, de modo que não há como considerá-la inexpressiva.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 060192972, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 72, Data 15/04/2020)

A propósito, a decisão deste Tribunal colacionada pelo recorrente, cujo voto condutor foi lavrado pelo Dr. JOSAFÁ ANTONIO LEMES, não é aplicável ao caso, pois a questão apreciada naqueles autos não envolvia a soma de doações estimáveis na base de cálculo dos gastos de campanha contratados.

Nestas condições, verifica-se que os parâmetros adotados na decisão recorrida estão corretos, não havendo motivos para sua alteração.

Relativamente aos gastos com honorários advocatícios e contábeis o recorrente limitou-se a repetir que foram “suportados por doação, conforme preceitua o art. 23, §1º e art. 43, §3º, ambos da Resolução nº 23.607/TSE”.



Por fim, embora não seja objeto do recurso, é relevante anotar que fica mantida a determinação de solidariedade na devolução dos valores de FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na forma determinada na sentença (ID 25175416)

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral, mantendo hígida a sentença que JULGOU DESAPROVADAS as contas do candidato AMARILDO ALEGRO BANDEIRA, ficando mantida, consequentemente, a multa no valor de R\$ 1.599,10 (um mil, quinhentos e noventa e nove reais e dez centavos), em razão de ofensa ao limite fixado no art. 26, II, da Lei 9.504/97 e repetido no art. 42, inc. II, da Resolução TSE 23.607/2017.

## **DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**

## **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600647-89.2020.6.16.0195 - Campina Grande do Sul - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 AMARILDO ALEGRO BANDEIRA VEREADOR, AMARILDO ALEGRO BANDEIRA - Advogados do(a) RECORRENTE: TAINARA PRADO LABER - PR0092625, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589 - RECORRIDO: JUÍZO DA 195<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 13.07.2021.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 15/07/2021 08:56:20  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071418054970400000038559942>  
Número do documento: 21071418054970400000038559942

Num. 39504266 - Pág. 7